



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

Altera as leis nºs 7.238/96, 9.154/06, 9.816/10, 10.252/11, 11.134/18, 11.217/20 e 11.224/20 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º-A da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, o seguinte § 4º:

"Art. 2º-A - [...]

[...]

§ 4º - Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo os servidores ocupantes dos cargos públicos de Enfermeiro, Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde."

Art. 2º - Os incisos I e II do § 4º do art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - [...]

[...]

§ 4º - [...]

I - 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais para os ocupantes dos cargos públicos de Técnico Superior de Saúde, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Médico, cujos vencimentos-base são os previstos na Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde;

II - 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais para os ocupantes dos cargos públicos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e Enfermeiro, cujos vencimentos-base são os previstos na Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde;"

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 9.816/10 o seguinte § 4º-A:

"§ 4º-A - O disposto no inciso III do § 4º deste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e Enfermeiro, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde."



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - O § 5º do art. 10 da Lei nº 9.816/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - [...]

[...]

§ 5º - Os servidores ocupantes dos cargos públicos de Técnico Superior de Saúde, Enfermeiro, Cirurgião-Dentista e Médico, admitidos nos termos do inciso I do § 4º deste artigo, poderão, optativamente, cumprir a jornada de trabalho em 2 (dois) plantões semanais de 12 (doze) horas consecutivas, ou o equivalente a 24 (vinte e quatro) horas em regime de plantão, conforme a escala de serviço definida por ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde.”.

Art. 5º - O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.816/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - [...]

[...]

§ 7º - Estende-se aos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Médico, Cirurgião-Dentista e Técnico Superior de Saúde, integrantes do Plano de Carreira do HOB, o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 3º deste artigo, observadas as diretrizes de gestão do trabalho e organização dos serviços, cabendo ao Superintendente do HOB as competências atribuídas ao titular da Secretaria Municipal de Saúde e em conformidade com a disponibilidade orçamentário-financeira daquele ente autárquico.”.

Art. 6º - O § 8º do art. 10 da Lei nº 9.816/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - [...]

[...]

§ 8º - Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo aos ocupantes do cargo público de Técnico Superior de Saúde do Plano de Carreira do HOB que, observado o interesse do serviço público, e conforme dispuser ato do Superintendente daquele ente autárquico, exerçam a opção pelas jornadas semanais de 24 (vinte e quatro) horas ou de 36 (trinta e seis) horas, cujos vencimentos-base serão adequados de maneira proporcional em relação à nova jornada de trabalho.”.

Art. 7º - Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 9.816/10 o seguinte § 8º-A:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“Art. 10 - [...]

[...]

§ 8º-A - Os servidores ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Enfermeiro do Plano de Carreira do HOB cuja jornada de trabalho semanal perfaça 20 (vinte) horas poderão, optativamente, cumprir a jornada de trabalho em 2 (dois) plantões semanais de 12 (doze) horas consecutivas, ou o equivalente a 24 (vinte e quatro) horas em regime de plantão, conforme dispuser ato do Superintendente daquele ente autárquico.”.

Art. 8º - O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.252, de 13 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - [...]

§ 1º - A jornada de trabalho do cargo público efetivo de Enfermeiro, a que se refere o *caput* deste artigo, não excederá a 6 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.”.

Art. 9º - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.252/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - [...]

Parágrafo único - Para os fins do disposto no § 8º do art. 10 da Lei nº 9.816/10, com a redação dada pelo *caput* deste artigo, fica incluído no Anexo IV da Lei nº 9.154/06 a Tabela de letra I, contendo os valores dos vencimentos-base do cargo público de Técnico Superior de Saúde do Plano de Carreira do HOB em cumprimento da jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas, conforme previsto nas tabelas constantes dos anexos desta lei.”.

Art. 10 - O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.134, de 17 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - Fica permitida aos servidores públicos ocupantes dos cargos efetivos de Técnico Superior de Saúde e Cirurgião-Dentista, integrantes do Plano de Carreira dos Servidores da Saúde, vinculado ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, a prestação da jornada optativa de 24 (vinte e quatro) horas semanais, prevista no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.816/10, quando em regime de plantão, bem como da jornada optativa de 40 (quarenta) horas semanais, prevista no *caput* do mesmo artigo, conforme o disposto nesses diplomas legais, observado o interesse público.”.

Art. 11 - As alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.217, de 5 de fevereiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"Art. 4º - [...]

[...]

III - [...]

[...]

b) Técnico Superior de Saúde e Cirurgião-Dentista com jornada de 40 (quarenta) horas semanais: R\$563,36 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);

c) Assistente Administrativo e demais profissionais de nível médio e fundamental com jornada de 40h (quarenta horas) semanais: R\$281,68 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos);".

Art. 12 - O servidor ocupante do cargo público efetivo de Enfermeiro, instituído pela Lei nº 7.238/96, e os servidores e empregados públicos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Enfermeiro integrantes do Plano de Carreira do Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB, instituídos pela Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, cujas jornadas de trabalho sejam de 20 (vinte) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, terão seus vencimentos-base e salários-base fixados conforme as tabelas constantes nos anexos desta lei.

Art. 13 - Os servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro, instituídos pela Lei nº 7.238/96 e suas alterações, que realizarem a opção prevista no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.816/10, a partir da publicação desta lei, passarão a ter jornada de trabalho limitada a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo serão posicionados na Tabela de vencimentos-base prevista no Anexo I desta lei para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com os níveis de vencimentos-base que lhes forem atribuídos até a publicação desta lei, sendo-lhes garantida a integração do tempo decorrido desde suas respectivas aprovações no último processo avaliatório a que se submeteram na contagem temporal necessária à sua evolução profissional, respeitadas as demais condições exigidas para sua progressão.

§ 2º - A redução da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo não implicará redução dos vencimentos-base ou de qualquer outra vantagem das respectivas categorias funcionais.

Art. 14 - Os servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro, instituídos pela Lei nº 7.238/96 e suas alterações, que não realizaram a opção prevista no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.816/10, cujas jornadas sejam de 30 (trinta) horas semanais, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

posicionados na Tabela de vencimentos-base prevista no Anexo I desta lei para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com os níveis de vencimentos-base que lhes forem atribuídos até a publicação desta lei, sendo-lhes garantida a integração do tempo decorrido desde suas respectivas aprovações no último processo avaliatório a que se submeteram na contagem temporal necessária à sua evolução profissional, respeitadas as demais condições exigidas para sua progressão.

Art. 15 - O disposto nesta lei aplica-se aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro e aos ocupantes dos empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro do Plano de Carreira do HOB, instituídos pela Lei nº 9.154/06.

Parágrafo único - Caberão ao Superintendente do HOB, observadas as diretrizes de gestão do trabalho e a organização dos serviços, as competências atribuídas ao titular da Secretaria Municipal de Saúde e, em conformidade com a disponibilidade orçamentário-financeira daquele ente autárquico, tomar as providências cabíveis para a efetivação desta lei.

Art. 16 - A administração pública municipal direta e indireta observará a jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais de que trata esta lei nas contratações temporárias para as funções de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos contratos a serem firmados ou renovados a partir da publicação desta lei.

Art. 17 - A linha referente aos vencimentos-base do cargo público efetivo de Enfermeiro da Tabela A do Anexo IV da Lei nº 11.224, de 19 de março de 2020, passa a vigorar de acordo com o disposto na Tabela A do Anexo II desta lei.

Art. 18 - A linha referente aos salários-base do emprego público efetivo de Enfermeiro da Tabela B do Anexo IV da Lei nº 11.224/20 passa a vigorar de acordo com o disposto na Tabela B do Anexo II desta lei.

Art. 19 - A linha referente aos vencimentos-base do cargo público efetivo de Enfermeiro da Tabela C do Anexo IV da Lei nº 11.224/20 passa a vigorar de acordo com o disposto na Tabela C do Anexo II desta lei.

Art. 20 - A linha referente aos salários-base do emprego público efetivo de Enfermeiro da Tabela D do Anexo IV da Lei nº 11.224/20 passa a vigorar de acordo com o disposto na Tabela D do Anexo II desta lei.

Art. 21 - As linhas referentes aos vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro da Tabela E do Anexo IV da Lei nº 11.224/20 passam a vigorar de acordo com o disposto na Tabela E do Anexo II desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 22 - As linhas referentes aos salários-base dos empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro da Tabela F do Anexo IV da Lei nº 11.224/20 passam a vigorar de acordo com o disposto na Tabela F do Anexo II desta lei.

Art. 23 - As linhas referentes aos vencimentos-base para a jornada de 30 horas semanais dos cargos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro da Tabela B do Anexo I da Lei nº 11.224/20 passam a vigorar de acordo com o disposto na Tabela A do Anexo I desta lei.

Art. 24 - A linha referente ao vencimento-base para a jornada de 24 horas semanais do cargo público efetivo de Enfermeiro da Tabela B do Anexo I da Lei nº 11.224/20 passa a vigorar de acordo com o disposto na Tabela C do Anexo I desta lei.

Art. 25 - As linhas referentes às jornadas dos cargos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro da Tabela do Anexo I-A da Lei nº 7.238/96 passam a vigorar de acordo com o disposto na Tabela A do Anexo III desta lei.

Art. 26 - O Anexo III da Lei nº 9.154/06 passa a vigorar acrescido da Tabela C, nos termos da Tabela A do Anexo IV desta lei.

Art. 27 - O Anexo III da Lei nº 9.154/06 passa a vigorar acrescido da Tabela D, nos termos da Tabela B do Anexo IV desta lei.

Art. 28 - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as linhas referentes aos vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro da Tabela G do Anexo IV da Lei nº 11.224/20;

II - as linhas referentes aos salários-base dos empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde da Tabela H do Anexo IV da Lei nº 11.224/20;

III - a linha referente ao vencimento-base do cargo público efetivo de Enfermeiro da Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.224/20;

IV - as linhas referentes aos vencimentos-base para a jornada de 40 horas semanais dos cargos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro constantes na Tabela B do Anexo I da Lei nº 11.224/20;

V - as linhas referentes às jornadas dos empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde da Tabela A do Anexo III da Lei nº 9.154/06;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI - a linha referente à jornada do cargo público efetivo de Técnico de Serviços de Saúde da Tabela B do Anexo III da Lei nº 9.154/06.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2021

Vereadora Macaé Evaristo
Líder da Bancada do PT-BH

Vereador Pedro Patrus
PT-BH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENFERMEIRO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE SAÚDE INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 7.238/96

A - Tabela de vencimentos-base dos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e Enfermeiro do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituídos pela Lei nº 7.238/96, para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)			
30 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	ENFERMEIRO
1	3.657,50	5.486,25	7.315,00
2	3.840,38	5.760,56	7.680,75
3	4.032,39	6.048,59	8.064,79
4	4.234,01	6.351,02	8.468,03
5	4.445,71	6.668,57	8.891,43
6	4.668,00	7.002,00	9.336,00
7	4.901,40	7.352,10	9.802,80
8	5.146,47	7.719,70	10.292,94
9	5.403,79	8.105,69	10.807,59
10	5.673,98	8.510,97	11.347,97
11	5.957,68	8.936,52	11.915,36
12	6.255,57	9.383,35	12.511,13



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

13	6.568,34	9.852,52	13.136,69
14	6.896,76	10.345,14	13.793,52
15	7.241,60	10.862,40	14.483,20

B - Tabela de vencimentos-base do cargo público efetivo de Enfermeiro do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238/96, para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
20 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	ENFERMEIRO
1	4.827,90
2	5.069,30
3	5.322,76
4	5.588,90
5	5.868,34
6	6.161,76
7	6.469,85
8	6.793,34
9	7.133,01
10	7.489,66
11	7.864,14
12	8.257,35
13	8.670,21
14	9.103,73
15	9.558,91



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

C - Tabela de vencimentos-base do cargo público efetivo de Enfermeiro do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238/96, para a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) 24 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	ENFERMEIRO
1	5.852,00
2	6.144,60
3	6.451,83
4	6.774,42
5	7.113,14
6	7.468,80
7	7.842,24
8	8.234,35
9	8.646,07
10	9.078,37
11	9.532,29
12	10.008,91
13	10.509,35
14	11.034,82
15	11.586,56



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE E DE SALÁRIOS-BASE DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS EFETIVOS DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ENFERMEIRO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DO HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB, INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 9.154/06.

A - Tabela de vencimentos-base do cargo público efetivo de Enfermeiro do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06, para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) 20 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	ENFERMEIRO
1	4.827,90
2	5.069,30
3	5.322,76
4	5.588,90
5	5.868,34
6	6.161,76
7	6.469,85
8	6.793,34
9	7.133,01
10	7.489,66
11	7.864,14
12	8.257,35
13	8.670,21
14	9.103,73
15	9.558,91



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

B - Tabela de salários-base do emprego público efetivo de Enfermeiro do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06, para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais:

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
20 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	ENFERMEIRO
1	4.827,90
2	5.069,30
3	5.322,76
4	5.588,90
5	5.868,34
6	6.161,76
7	6.469,85
8	6.793,34
9	7.133,01
10	7.489,66
11	7.864,14
12	8.257,35
13	8.670,21
14	9.103,73
15	9.558,91



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

C - Tabela de vencimentos-base do cargo público efetivo de Enfermeiro do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06, para a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
24 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	ENFERMEIRO
1	5.852,00
2	6.144,60
3	6.451,83
4	6.774,42
5	7.113,14
6	7.468,80
7	7.842,24
8	8.234,35
9	8.646,07
10	9.078,37
11	9.532,29
12	10.008,91
13	10.509,35
14	11.034,82
15	11.586,56



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

D - Tabela de salários-base do emprego público efetivo de Enfermeiro do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06, para a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
24 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	ENFERMEIRO
1	5.852,00
2	6.144,60
3	6.451,83
4	6.774,42
5	7.113,14
6	7.468,80
7	7.842,24
8	8.234,35
9	8.646,07
10	9.078,37
11	9.532,29
12	10.008,91
13	10.509,35
14	11.034,82
15	11.586,56



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

E - Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro do Plano de Carreira do HOB, instituídos pela Lei nº 9.154/06, para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) 30 HORAS SEMANAIS		
NÍVEL	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	ENFERMEIRO
1	5.486,25	7.315,00
2	5.760,56	7.680,75
3	6.048,59	8.064,79
4	6.351,02	8.468,03
5	6.668,57	8.891,43
6	7.002,00	9.336,00
7	7.352,10	9.802,80
8	7.719,70	10.292,94
9	8.105,69	10.807,59
10	8.510,97	11.347,97
11	8.936,52	11.915,36
12	9.383,35	12.511,13
13	9.852,52	13.136,69
14	10.345,14	13.793,52
15	10.862,40	14.483,20



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

F - Tabela de salários-base dos empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde e de Enfermeiro do Plano de Carreira do HOB, instituídos pela Lei nº 9.154/06, para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)			
30 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	ENFERMEIRO
1	3.657,50	5.486,25	7.315,00
2	3.840,38	5.760,56	7.680,75
3	4.032,39	6.048,59	8.064,79
4	4.234,01	6.351,02	8.468,03
5	4.445,71	6.668,57	8.891,43
6	4.668,00	7.002,00	9.336,00
7	4.901,40	7.352,10	9.802,80
8	5.146,47	7.719,70	10.292,94
9	5.403,79	8.105,69	10.807,59
10	5.673,98	8.510,97	11.347,97
11	5.957,68	8.936,52	11.915,36
12	6.255,57	9.383,35	12.511,13
13	6.568,34	9.852,52	13.136,69
14	6.896,76	10.345,14	13.793,52
15	7.241,60	10.862,40	14.483,20

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****ANEXO III****A - JORNADAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

CARGOS	JORNADAS SEMANAIS
Agente de Serviços de Saúde	30 horas
Técnico de Serviços de Saúde	24 e 30 horas
Enfermeiro	20 e 30 horas

ANEXO IV**A - JORNADAS SEMANAIS DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB**

CARGOS	JORNADAS SEMANAIS
Agente de Serviços de Saúde	30 horas
Técnico de Serviços de Saúde	30 horas

B - JORNADAS SEMANAIS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO HOB

CARGO	JORNADA SEMANAL
Técnico de Serviços de Saúde	30 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é fruto de solicitação/reivindicação dos servidores e empregados municipais, em especial, dos dirigentes dos sindicatos da área da saúde. Pretendo, com essa iniciativa, não somente valorizar os profissionais, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população.

“A enfermagem e suas atividades auxiliares, categorias de profissionais abnegados, que colocam em risco a própria saúde para salvar vidas de outras pessoas, surpreendentemente continuam absolutamente desvalorizadas por todo o Brasil. O reconhecimento popular da importância dessas categorias, infelizmente, não corresponde a remunerações dignas. É essa incoerência que este projeto pretende corrigir.

A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. No entanto, somente no estado do Espírito Santo, o salário médio de Enfermeiros é inferior a dois salários mínimos. Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras têm remunerações ainda mais baixas. Esse injusto cenário não é muito diferente na maioria dos estados brasileiros.

A proposta de piso salarial nacional para Enfermeiros tem por referência o sétuplo do atual salário mínimo. Técnicos de Enfermagem perceberão mensalmente pelo menos 70% desse valor referencial e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, 50%.

A fixação do piso salarial nacional a profissionais da enfermagem e das atividades auxiliares é um reparo imprescindível de ser feito. É preciso lembrar que na carreira da saúde a disparidade salarial é evidente e marcante, basta comparar a remuneração de Médicos com a de Enfermeiros.

Vale lembrar ainda que, enquanto o mundo enfrenta o maior desafio sanitário deste século, o valor dos profissionais da saúde ficou ainda mais explícito e inquestionável. Pessoas de diversos países passaram a sair nas janelas e a aplaudir os verdadeiros heróis, aqueles que se colocam em risco diariamente para salvar vítimas da Covid-19. Este projeto, portanto, é a melhor homenagem que podemos fazer a esses profissionais.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação de serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente, e isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial municipal e a determinação da jornada de 30 (trinta) horas semanais por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades e necessidades, poderão exercer com dignidade o ofício em apenas um local.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A medida proposta se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudos de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Através da análise de estudos e informações existentes em relação à remuneração dos profissionais de enfermagem, chegou-se ao montante previsto neste projeto de lei, com o estabelecimento dos valores de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), para o Enfermeiro; R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta), para o Técnico de Serviço de Saúde; e R\$2.525,00 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais); para o Agente de Serviço de Saúde.

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, é fixado por lei, sendo deferido ao profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal. Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação de serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente, e isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendo, assim, que a fixação do piso salarial municipal e a determinação da jornada de 30 (trinta) horas semanais por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades e necessidades, poderão exercer com dignidade o ofício em apenas um local.

A medida proposta se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudos de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Através da análise de estudos e informações existentes em relação à remuneração dos profissionais de enfermagem, chegou-se ao montante previsto neste projeto de lei, com o estabelecimento dos valores de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), para o Enfermeiro; R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta), para o Técnico de Serviço de Saúde; e R\$2.525,00 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais); para o Agente de Serviço de Saúde.

P

o
r

e
s
s

AR MP 005 2021

s

r